



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 14 de novembro de 2012 - Nº 656 - Divulgado em 13/11/2012

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	5
Intimação para Sessão.....	5
Citação para Defesa por Edital.....	5
Extrato de Decisão.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	6

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03368/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a); PAULO GILDO DE OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05472/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO FLORENTINO PESSOA, Gestor(a); CÁRITA CHAGAS GOMES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

Sessão: 1920 - 05/12/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05627/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [06528/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: GLÓRIA GEANE DE OLIVEIRA FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02614/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: VANDUI DIAS FERREIRA JUNIOR, Gestor(a); DIONÍZIO GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02949/12](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSEFINA SALDANHA VERAS, Gestor(a); FRANCISCO VIVALDO JÁCOME DE OLIVEIRA, Contador(a).

Sessão: 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03207/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00844/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [01784/04](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: AUGUSTO E. S. BEZERRA., Gestor(a); EVANILDO DE SOUSA ROLIM, Ex-Gestor(a); ELAIR DINIZ BRASILEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 01.784/04, referente à verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 19/2007, de 24/01/07, publicado no DOE em 27/02/2007, emitido quando da apreciação da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena, acordam, por unanimidade, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em: I) declarar o cumprimento do Acórdão APL - TC - 19/07; II) determinar o arquivamento do presente processo, após os registros de praxe na Corregedoria Geral. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 07 de novembro de 2.012.

Ato: Acórdão APL-TC 00836/12

Sessão: 1916 - 07/11/2012

Processo: [02511/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); MARLON MORENO EHRICH, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 164/2010, de 03 de março de 2010, emitido quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e



Assistência Social dos Servidores de Marizópolis – IPAM, relativa ao exercício financeiro de 2005, tendo como gestor o Sr. Marlon Moreno Enrich, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão APL – TC – 164/2010; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPAM para cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC – 164/2010, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 07 de novembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00832/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05081/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05081/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) Aplicar multa ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito Municipal de Pitimbu, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo no inciso II art. 56, da LOTCE/Pb; 3) Imputar débito ao Sr. José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, Prefeito de Pitimbu, no valor total de R\$ 569.784,11 (quinhentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), sendo R\$ 251.031,68 por disponibilidades financeiras em contas bancárias não comprovadas; R\$ 318.752,43 por diversas despesas não comprovadas, entre elas: combustíveis (R\$ 81.309,24), transferência de duodécimo para o Legislativo (R\$ 3.022,50), INSS (R\$ 149.466,49) e consignações (R\$ 84.954,20); 4) Devolver à conta do FUNDEB, com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências da Edilidade, no valor de R\$ 308.645,57 (trezentos e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), em função do custeio de despesas estranhas ao Fundo em epígrafe; 5) Assinar o prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2 e 3 nuper, bem como para devolução dos recursos à conta do FUNDEB (item 4); 6) Representar à Receita Federal do Brasil acerca de irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias (INSS) para providências de estilo; 7) Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relacionam às impropriedades no recolhimento de contribuição previdenciária patronal, realização de despesas desprovidas de prévio procedimento licitatório e despesas sem a devida comprovação; 8) Determinar à Secretaria do Pleno que anexe a presente decisão ao Processo de Prestação de Contas de Pitimbu, exercício 2012, para subsidiar a análise daquele feito, em especial, quanto ao péssimo estado de conservação de escolas e creches, como também, à desativação e abandono da Escola Municipal Severina de Souza Lira; 9) Recomendar à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de: • guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; • adotar medidas para a consolidação da contas do Ente, sob pena de cominações legais; • enviar tempestivamente os Balancetes Mensais ao Legislativo, possibilitando esse de executar atribuições e competências constitucionalmente designadas, cabendo, em caso de omissão, repercussão negativa nas contas vindouras; • providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005; • instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei nº 4.320/64; • revestir de melhor comprovação os repasses dos convênios de consignação; • prestar toda e qualquer informação necessária ao

Conselho Municipal do FUNDEB para o perfeito entendimento da dinâmica do FUNDO, possibilitando a verificação e fiscalização das despesas custeadas com recursos a ele destinado.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00208/12

**Sessão:** 1912 - 10/10/2012

**Processo:** [05081/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pitimbu

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); TEREZA NEUMA DE SOUZA PRIMO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05081/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Pitimbu, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Pitimbu, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque Neto, relativa ao exercício de 2009.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00752/12

**Sessão:** 1910 - 26/09/2012

**Processo:** [06067/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); SANDRO FERREIRA DE FREITAS, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 06067/10, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL-TC0135/2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00721/12

**Sessão:** 1909 - 19/09/2012

**Processo:** [02718/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monte Horebe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO PESSOA DE ABREU, Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); FRANCISCO VANIERE BARREIRO DA SILVA, Advogado(a); UNIAS DE ALMEIDA RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); SHIRLEY MOURA, Advogado(a); JOSÉ LUCIÉ DE SOUSA, Advogado(a); MARCOS ERON NOGUEIRA, Advogado(a); FRANCISCA FERREIRA DE MORAIS, Advogado(a); AGAMENON DIAS GUARITA JÚNIOR, Advogado(a); JOSÉ ALONÇO DIAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02718/11 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Monte Horebe, relativa ao exercício de 2.010, Srs. José Nilton Pereira Dantas e Francisco Pessoa de Abreu, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Aplicar, com base no art. 56 da LOTCE-PB, aos mencionados gestores multa individual no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. III. Determinar à atual composição da Câmara Municipal de Monte Horebe, no sentido de, quando da elaboração do Projeto de Lei que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, para o quadriênio 2013/2016, sejam observados os limites constitucionais, bem como que o projeto venha acompanhado das memórias de cálculos e estudo do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, conforme estabelece a LRF. IV. Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Monte



Horebe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais. Publique-se, notifique-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino, 19 de setembro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00834/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03631/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal - LOTCE/PB. 3) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador municipal, Sr. José Alves Feitosa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, respeitantes à competência de 2010. 6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00210/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [03631/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Juarez Távora

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ALVES FEITOSA, Responsável; ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA, relativa ao exercício financeiro de 2010, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a

peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00843/12

**Sessão:** 1916 - 07/11/2012

**Processo:** [03659/11](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Santa Cecília

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ VALTER DE LIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03659/11, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em: (1) julgar regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. José Valter de Lira; (2) recomendar ao gestor que evite repetir as máculas apontadas nas presentes contas; e (3) determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00803/12

**Sessão:** 1914 - 24/10/2012

**Processo:** [03660/11](#)

**Jurisditionado:** Câmara Municipal de Alagoa Nova

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RAMILTON CAMILO DINIZ, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); MATIAS ANTÔNIO DE SOUZA, Interessado(a); JOSÉ PEREIRA., Interessado(a); FRANCOÁ MARQUES DA SILVA, Interessado(a); JOSÉ ISMAEL SOBRINHO, Interessado(a); ADRIANO CAVALCANTI COSTA, Interessado(a); AILTON COSTA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA CÂMARA SOUZA, Interessado(a); EDIMILSON SOUTO SOBRAL, Interessado(a); ROBERTO JOSÉ CARDOSO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.660/11, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal da Srª Maria de Fátima Câmara de Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, exercício financeiro 2010, acordam os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) da Srª Maria de Fátima Câmara Souza, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, exercício financeiro 2010; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquela Gestora, às disposições da LCN nº 101/2000; c) Imputar a cada um dos vereadores abaixo relacionados, débito no valor de R\$ 1.500,00, referente ao recebimento indevido por participação em sessões extraordinárias, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. Ailton Costa da Silva 1.500,00 Adriano Cavalcanti Costa 1.500,00 Edimilson Souto Sobral 1.500,00 Francoá Marques da Silva 1.500,00 José Pereira 1.500,00 Matias Antônio de Souza 1.500,00 Ramilton Camilo Diniz 1.500,00 Roberto José Cardoso 1.500,00 Maria de Fátima Câmara de Sousa (Presidenta) 1.500,00 d) Aplicar à ex-Presidente daquela casa, Sra. Maria de Fátima Câmara de Sousa, multa no valor de R\$ 4.150,00 com fundamento do inc. II do art. 56 da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo haver a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; e) Recomendar a atual Mesa Diretora da Câmara de Alagoa Nova no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos em meio eletrônico, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 24 de outubro de 2012.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00722/12

**Sessão:** 1909 - 19/09/2012

**Processo:** [03809/11](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Carrapateira



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ ARDISON PEREIRA, Gestor(a); DOMINGOS SÁVIO ALVES DE FIGUEIREDO, Contador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03809/11, e CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Conhecer do Recurso de Reconsideração de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. II. Quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-0247/11 e no Acórdão APL-TC-1021/11. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 19 de setembro de 2012

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00205/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [04109/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04109/11; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, a unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00827/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [04109/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Zabelê

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04109/11, que trata da Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2010, e, em Acórdão separado; 2. Declare o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplique multa pessoal a supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, e pelo não envio de documentação requisitada pela Auditoria, nos termos do inciso II e VI, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Recomende à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00201/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-4195/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coremas, exercício 2010, sob a responsabilidade da Sr. Edilson Pereira de Oliveira. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2012

**Ato:** Acórdão APL-TC 00816/12

**Sessão:** 1913 - 17/10/2012

**Processo:** [04195/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-4195/11, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, acordam em: I. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF; II. Imputação de débito no valor de R\$ 1.253.966,41, ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, em razão despesas diversas não comprovadas (R\$ 7.735,00), excesso de consumo de combustível (R\$ 814.850,88) e gastos com INSS carentes de elementos de prova (R\$ 431.380,53); III. Aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb; IV. Aplicação de multa ao Sr. Edilson Pereira de Oliveira, Prefeito Municipal de Coremas, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, incisos VI, art. 56, da LOTCE/Pb; V. Assinação do prazo de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento voluntário dos valores a ele imputados nos itens 2, 3 e 4 supracitados; VI. Determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, no prazo de 30 dias, seja remetida a esta Corte de Contas cópia da Tomada de Preços 02/2010, para que a área competente possa promover sua análise; VII. Representação ao Ministério Público Estadual acerca das impropriedades relacionadas à abertura de créditos adicionais sem correspondente fonte de recursos; excesso de consumo de combustíveis; despesas não licitadas; contribuição previdenciária patronal recolhida em montante menor que o devido; despesas diversas não comprovadas e; indícios de fraude e improbidade administrativa; VIII. Representação à Secretaria de Estado da Receita com vistas a verificar a compatibilidade entre as notas fiscais de combustíveis fornecidas à Prefeitura Municipal de Coremas pelas empresas Comércio de Combustíveis Coremense Ltda (CNPJ 08.690.519/0001-50) e Edileuza Pereira de Lacerda (Posto Laura Garrido, CNPJ 70.117.619/001-66 e 70.117.619/0002-47) e o movimento de entrada de mercadoria nos estabelecimentos, averiguando ainda a autenticidade desses documentos; IX. Representação à Receita Federal do Brasil a respeito das incongruências identificadas nos presentes autos relacionadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS; X. Recomendação à Prefeitura Municipal de Coremas no sentido de: • guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; • providenciar sistema de controle de utilização de peças automotivas, consoante determinação contida na Resolução Normativa RN TC nº 05/2005; • instalar e colocar em funcionamento o sistema de controle interno, como preconiza a Constituição Federal, a LRF e a Lei nº 4.320/64.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00206/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [02513/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02513/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Camalaú este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Alves, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00828/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [02513/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02513/12, que trata da Prestação de Contas do Município de Camalaú, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Aristeu Chaves de Sousa; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas apresentadas pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, Prefeito do Município de Camalaú, relativas ao exercício financeiro de 2011, e em Acórdão separado: 2) Declarar o atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Camalaú no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, notadamente às relativas à Gestão Fiscal e ao descumprimento dos Princípios da Administração Pública e das normas que disciplinam os procedimentos licitatórios e os procedimentos dos registros contábeis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00830/12

**Sessão:** 1915 - 31/10/2012

**Processo:** [06833/12](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** INÁCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 727/2007, e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, para fins de: alterar o Acórdão recorrido, julgando regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Monteiro, sob a presidência do Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, relativa ao exercício de 2005, porém, mantendo o débito imputado, cujo recolhimento ao erário municipal foi comprovado pelo recorrente, bem assim a multa cominada, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de outubro de 2012

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/11/2012:**

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03616/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Pombal

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, Gestor(a); ROSELENE OLIVEIRA FREITAS PEREIRA DE QUEIROGA, Gestor(a); PEDRO ROCHA MOURA, Responsável; LUCIANA LINHARES DE MELO, Responsável; CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 01/11/2012:**

**Sessão:** 1919 - 28/11/2012 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04158/11](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sousa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [07988/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [08875/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [09611/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.

**Sessão:** 2506 - 22/11/2012 - 1ª Câmara

**Processo:** [11944/12](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2012

**Intimados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [10819/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Citados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [14325/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 1997

**Citados:** MARIA JANUÁRIA SILVA BATISTA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [03302/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú



**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2012  
**Citados:** ERIVAN DE LIMA, Interessado(a); ENIVALDO SEVERINO DA SILVA, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

---

### **Extrato de Decisão**

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02359/12  
**Sessão:** 2500 - 11/10/2012  
**Processo:** [11397/11](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** VANDER OLIVEIRA BORGES, Responsável.  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11397/11, que trata de Denúncia formalizada a partir de expediente oriundo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNE, encaminhando cópia de denúncia recepcionada por aquele Órgão, em face da Prefeitura Municipal de Monteiro, referente a supostas irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2007; e CONSIDERANDO que o objeto da Denúncia consubstanciada nos presentes autos já foi analisado no âmbito do Processo TC nº 03661/07; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em determinar arquivamento da presente denúncia.

---

## **3. Atos da 2ª Câmara**

### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [00722/05](#)  
**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2005  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANTONIO ESPEDITO FERREIRA NERY, Interessado(a).

---

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01724/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monte Horebe  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

---

**Sessão:** 2656 - 27/11/2012 - 2ª Câmara  
**Processo:** [04158/11](#)  
**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Sousa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Intimados:** GILBERTO GOMES SARMENTO, Gestor(a); JOILCE DE OLIVEIRA NUNES, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

---

### **Prorrogação de Prazo para Defesa**

**Processo:** [02657/11](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2010  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

---